



LEI Nº 070 DE 15 DE JUNHO DE 1994

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, DEPUTADO AIRTON ANTONIO SOLIGO, faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima manteve, e eu, nos termos do Art. 43, § 8º da Constituição Estadual, c/c o Art. 254, do Regimento Interno deste Poder, promulgo a seguinte Lei.

"Dispõe sobre normas de execução e recebimento de obras públicas e dá outras providências".

Art. 1º - Esta Lei estabelece as normas e diretrizes a serem seguidas na execução e recebimento de obras públicas no Estado.

Art. 2º - Para execução de obra pública no Estado, deverão ser preenchidas os requisitos seguintes:

I - apresentação de Projetos Técnicos de Arquitetura, instalação elétrica, telefônica e hidráulica, com os respectivos memoriais descritivos; e

II - projeto de segurança contra incêndio, acompanhado dos memoriais e plantas correspondentes.

§ 1º - Os projetos técnicos devem ser aprovados pelos órgãos competentes.

§ 2º - as obras públicas só podem ter suas ordens de serviços expedidas após a obtenção da aprovação dos respectivos projetos.

Art. 3º - Toda e qualquer obra pública será fiscalizada pelos órgãos competentes sob a exigência do cumprimento dos projetos técnicos aprovados.

Art. 4º - Concluída a obra, deverá o responsável requerer as vistorias necessárias pelos órgãos competentes dos quais receberá um laudo técnico, aprovando-a ou rejeitando-a no prazo de até 15 (quinze) dias da data do requerimento.

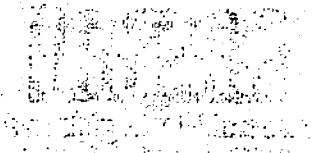
§ 1º - Em caso de rejeição da obra a cópia do laudo técnico deverá ser encaminhada à comissão de obras da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima para providências cabíveis.

§ 2º - Só serão expedidos os "habite-se" para edifícios públicos após a apresentação do laudo técnico, aprovando-os.

Art. 5º - São órgãos competentes para acompanhar e fiscalizar o cumprimento da presente Lei:

I - a nível estadual: Secretaria de Obras e Serviços Públicos, e Corpo de Bombeiros Militar; e

II - a nível municipal: Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, atendidas as disposições do Plano Diretor Municipal.



LEI Nº 12 DE 15 DE JUNHO DE 1994

LEI Nº 12 DE 15 DE JUNHO DE 1994
LEI Nº 12 DE 15 DE JUNHO DE 1994
LEI Nº 12 DE 15 DE JUNHO DE 1994

LEI Nº 12 DE 15 DE JUNHO DE 1994
LEI Nº 12 DE 15 DE JUNHO DE 1994
LEI Nº 12 DE 15 DE JUNHO DE 1994

LEI Nº 12 DE 15 DE JUNHO DE 1994
LEI Nº 12 DE 15 DE JUNHO DE 1994

LEI Nº 12 DE 15 DE JUNHO DE 1994
LEI Nº 12 DE 15 DE JUNHO DE 1994

LEI Nº 12 DE 15 DE JUNHO DE 1994
LEI Nº 12 DE 15 DE JUNHO DE 1994

LEI Nº 12 DE 15 DE JUNHO DE 1994
LEI Nº 12 DE 15 DE JUNHO DE 1994

LEI Nº 12 DE 15 DE JUNHO DE 1994
LEI Nº 12 DE 15 DE JUNHO DE 1994

LEI Nº 12 DE 15 DE JUNHO DE 1994
LEI Nº 12 DE 15 DE JUNHO DE 1994

LEI Nº 12 DE 15 DE JUNHO DE 1994
LEI Nº 12 DE 15 DE JUNHO DE 1994

LEI Nº 12 DE 15 DE JUNHO DE 1994
LEI Nº 12 DE 15 DE JUNHO DE 1994

LEI Nº 12 DE 15 DE JUNHO DE 1994
LEI Nº 12 DE 15 DE JUNHO DE 1994

LEI Nº 12 DE 15 DE JUNHO DE 1994
LEI Nº 12 DE 15 DE JUNHO DE 1994

LEI Nº 12 DE 15 DE JUNHO DE 1994
LEI Nº 12 DE 15 DE JUNHO DE 1994



Assembleia Legislativa

A DESEMPEDIR E A VIDA AO HOMEM A ORGANIZAÇÃO E O ESTADO

Parágrafo Único - A competência dos órgãos constantes nos incisos I e II, não excluem aquelas pertinentes ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA-RR.

Art. 6º - Em caso do não cumprimento da presente Lei, caberá aos órgãos competentes a aplicação das seguintes penalidades, sem prejuízo às ações cíveis cabíveis:

- I - advertência;**
- II - multa;**
- III - interdição temporária; e**
- IV - interdição definitiva da obra.**

Parágrafo Único - O Poder Executivo Competente através dos órgãos constantes da presente Lei, regulamentará outras penalidades cabíveis à matéria no prazo de até 90 dias após sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da elaboração de projetos e execução de obras públicas, reprovadas pelos órgãos competentes, correrão por conta da construtora responsável sem quaisquer ônus para os cofres públicos.

Art. 8º - O Poder Executivo destinará os recursos materiais e humanos necessários ao efetivo cumprimento da presente Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, em 15 de junho de 1994.


Deputado Airton Antônio Soligo
Presidente



Decreto No. 10 - A respeito das atividades das organizações de caráter cultural, científico, artístico e esportivo, e das organizações de caráter social, econômico e profissional, e das organizações de caráter político e sindical.

Art. 1º - São consideradas organizações de caráter cultural, científico, artístico e esportivo as que tenham por finalidade a promoção, o desenvolvimento e a realização de atividades de natureza cultural, científica, artística e esportiva.

Art. 2º - São consideradas organizações de caráter social, econômico e profissional as que tenham por finalidade a promoção, o desenvolvimento e a realização de atividades de natureza social, econômica e profissional.

Art. 3º - São consideradas organizações de caráter político e sindical as que tenham por finalidade a promoção, o desenvolvimento e a realização de atividades de natureza política e sindical.

Art. 4º - As organizações de caráter cultural, científico, artístico e esportivo, social, econômico e profissional, político e sindical, poderão ser criadas, organizadas, dirigidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Art. 5º - O Poder Executivo é responsável pelo cumprimento das disposições deste Decreto.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado no Boletim Oficial em 15 de junho de 1964.

Departamento Administrativo
Presidência